



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA –  
CODEVASF 3ª SL – SECRETARIA REGIONAL DE LICITAÇÕES**

**Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 59530.000841-23 – EDITAL nº 021/2020- FORMA  
ELETRÔNICA.**

**OBJETO:** Contratação das obras e serviços de engenharia visando a implantação do projeto público de Irrigação Pontal – área norte, localizado no município de Petrolina, Estado de Pernambuco.

**O CONSÓRCIO HECA, LJA e RECORD**, neste ato representado por suas consorciadas **HECA CONSTRUTORA LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de sociedade limitada, com endereço na Rua Filemon Franco Freire, 270, Ponto Novo, Aracaju/SE, inscrita no CNPJ sob o nº 13.173.885/0001-72; **LJA ENGENHARIA S/A**, sociedade empresária, constituída sob a forma de sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 875, Edifício Manhattan Office Center, Sala 113 (parte) – Liberdade, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01.504-001, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.940.808/0001-17, com seus atos constitutivos registrados na Junta Comercial do Estado da São Paulo, sob o NIRE nº 35300492048 e **RECORD ENGENHARIA LTDA**, sociedade empresária, constituída sob a forma de sociedade limitada, com sede na Avenida Treze de Maio, 1116, Sala 901, Bairro de Fátima, na Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, CEP: 60.140-530, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sob o nº 07.207.251/0001-90, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, com sede na Rua Filemon Franco Freire, nº 270, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP 49047-180, vem respeitosamente e *oportuno tempore*, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, ao final assinado com fulcro no art. 5º, LV, e art. 37, ambos da Constituição Federal, combinados com § 1º do art. 59 da Lei 13.303/2016 e o subitem 6.3 do Edital – Processo Licitatório nº 021/2020 – à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO**

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

1 [Data]  
1  
CONSÓRCIO



Em face da decisão proferida por essa Douta Comissão Permanente de Licitação, divulgada em seção pública realizada no dia 17/12/2020, que considerou esse Consórcio **INABILITADO** para seguir nas fases subsequentes do certame licitatório de Concorrência regida pelo Edital n° 021/2020, Processo Administrativo n° 59530.000841/2020-23, aguardando ao final, se digne essa Douta Comissão Permanente de Licitação, em reformá-la, pelas razões a seguir aduzidas.

Como motivo de sua insatisfação, a recorrente aduz as razões fático-jurídicas minudenciadas no arrazoado anexo requerendo, a vossa análise, a fim de que esta Douta Comissão de Licitação, *exerça o juízo de reconsideração* na forma ali requerida.

Caso não seja reconsiderada aquela decisão, seja o presente recurso remetido à apreciação da Autoridade Superior para a devida análise, como medida de justiça e de preservação dos princípios constitucionais e setoriais de um processo licitatório, em especial aos da legalidade e da juridicidade<sup>1</sup>, ao da impessoalidade, ao da ampla defesa e do contraditório, ao da vinculação ao instrumento convocatório, ao da segurança jurídica e ao princípio da autotutela.

Termos em que pede deferimento.

Aracaju (SE), 04 de janeiro de 2021.

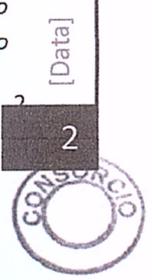
Consórcio Heca/LJA/Record

Alexandre Oliveira Ribeiro Prado

<sup>1</sup> Sobre o princípio da juridicidade, v.: Paulo Otero, *Legalidade e Administração Pública: o Sentido da Vinculação Administrativa à Juridicidade*, Coimbra, Livraria Almedina, 2003; e Gustavo Binbenbojm, *Uma Teoria do Direito Administrativo, Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*, Rio de Janeiro, Renovar, 2006.

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180



## I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 13.303/2016 estabelece que a fase recursal, é única. Assim, em seu § 1º do art. 59, estabelece que os recursos serão apresentados no prazo de cinco dias úteis, após a habilitação. Da mesma forma o subitem 6.3 que trata dos Recursos Administrativos, em seu subitem 6.3.4, versa que: “O Licitante que tiver confirmado sua intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, **no prazo de 5 (cinco) dias uteis**, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente”

A contagem do prazo, obedece, as regras processuais comuns, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Significa que o prazo começou a correr no primeiro dia útil seguinte ao da intimação.

A intimação ocorreu na quarta-feira, dia 24/12/2020. Assim sendo, a contagem de prazo iniciou na segunda-feira, dia 28/12/2020, **expirando-se assim na terça-feira, dia 05/01/2021.**

Eis, portanto, a tempestividade desse instrumento recursal.

## II – DO BREVIÁRIO DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório submetido à Lei 13.303/2016, objetivando a contratação das obras e serviços de engenharia visando a implantação do projeto público de Irrigação Pontal – área norte, localizado no município de Petrolina, no Estado de Pernambuco, sob responsabilidade da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, 3ª Secretaria Regional de Licitações – 3ª SL.

Considerando que o objeto do presente certame se coaduna ao escopo social das empresas que compõem este Consórcio, foi oferecida proposta em seção pública realizada em 16/12/2020, que, após fase de lances, *esse Consórcio, sagrou-se vencedor com o maior desconto frente ao orçamento estimativo.*

Iniciada a fase de habilitação, foram encaminhados todos os documentos exigidos em edital por meio do portal de Compras do Governo Federal ([www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br)), conforme definido em edital.

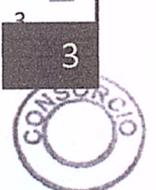
Ato contínuo, o certame fora suspenso para análise da documentação encaminhada por esse Consórcio, com a informação de sua reabertura para o dia seguinte (17/12/2020) às 10:00h.

Após análise da documentação, o Presidente da 3ª Secretaria Regional de Licitações, assim se pronunciou:

CONSÓRCIO HECA / LIA / RECORD



[Data]



“Esclarecemos que o subitem 9.17.9 do Edital traz que: “É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias”. Consulta ao SICAF aponta a ocorrência impeditiva indireta dos fornecedores Lja Engenharia S/A (CNPJ 24.940.808/0001-17) e Record Engenharia Ltda (CNPJ: 07.207.251/0001-90).

Analisando a documentação de constituição das empresas que compõe o consórcio, observa-se que a empresa Lja Engenharia S/A foi constituída a partir da cisão da Construtora Gautama, inclusive aproveitando parte do seu acervo.

Todavia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n° 928-TCU-Plenário, cujo Relator foi o ministro Benjamin Zymler, em caso idêntico, com participação da própria Construtora Gautama, assim se posicionou: 1. Confirmado que a empresa licitante foi constituída com o intuito de fraudar a lei, cabe desconsiderar a sua personalidade jurídica e forma a preservar os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico. A LJA foi constituída em 2003, durante as investigações sobre a atuação da Gautama em contratos públicos.

No mesmo sentido: Acórdão n° 6.566/2020-TCU-2ª Câmara; Acórdão n° 1.829/2016-TCU-Plenário, Relator: Ministro André Luis de Carvalho; Acórdão n° 2.596/2012-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes; Acórdão 1.618/2011-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

Em assim sendo, **considera-se o Consórcio inabilitado, nos exatos termos do item 12.1.1.2 do Edital: “Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.” (grifo nosso).**

Como se verifica do trecho da análise em destaque, os itens supostamente desatendidos pelo Consórcio trata-se de aspectos verificados em diligência promovida por essa Douta Comissão, via SICAF que aponta a ocorrência impeditiva indireta das Consorciadas LJA Engenharia S/A e Record Engenharia Ltda, o que efetivamente não existe e que jamais poderiam levar à inabilitação do proponente, melhor classificado.

Não foi, todavia, o que ocorreu, haja vista que em sessão realizada em 17/12/2020, essa Douta Comissão inabilitou esse Consórcio com base nos critérios acima indicados, sem que lhe fosse dada a oportunidade de se manifestar, na mesma diligência realizada por essa Comissão, o que com certeza iria trazer à luz a confirmação da habilitação desse Consórcio, uma vez que não há qualquer sanção/condenação aplicada às referidas Consorciadas, a justificar a decisão proferida por essa Douta Comissão.

Diante disso, independente do possível desdobramento criminal gerado pela decisão acima transcrita, na qual um agente público imputa uma conduta tipificada como crime à empresa LJA Engenharia S/A, qual seja, a de que a sua criação visava fraudar a lei, e considerando que a inabilitação do Consórcio por sanção inexistente das suas Consorciadas, e tendo em vista o dever

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD



[Data]

4



da Administração Pública de rever os próprios atos, quando eivados de nulidade, serve o presente RECURSO ADMINISTRATIVO para demonstrar o descabimento do ato de inabilitação e conseqüente retomada do certame para a fase de classificação da proposta do Consórcio HECA LJA RECORD, como passa a demonstrar em seguida.

Eis, em apertada síntese a contextualização fática.

Essa decisão, *data máxima vênia*, não deve prosperar, na medida em que, traduz-se em grave equívoco à luz dos princípios constitucionais que norteiam os certames licitatórios, em especial aos da legalidade e da juridicidade, ao da impessoalidade, ao da ampla defesa e do contraditório, ao da vinculação ao instrumento convocatório, ao da segurança jurídica e ao princípio da autotutela.

Eis o que se demonstrará doravante.

#### **I. DO MÉRITO: DA IMPOSSIBILIDADE DE INABILITAÇÃO POR SANÇÃO INEXISTENTE – NECESSÁRIO DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE REVER OS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE NULIDADE**

Conforme evidenciado na transcrição da decisão ora recorrida, o presente Consórcio restou inabilitado do presente certame, no que tange às consorciadas LJA Engenharia S.A e Record Engenharia Ltda, sob a argumentação de que após realização de consulta ao SICAF aponta a ocorrência impeditiva indireta, dando a entender, sem entrar em maiores explicações, que a suposta ocorrência, descoberta após diligência de apenas 24h, seria que a LJA Engenharia S.A, fora criada mediante abuso de personalidade jurídica, com o escopo de fraudar a lei, e atuar como a “testa de ferro” da Gautama, após esta ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública.

Antes de adentrar no que se entende ter sido a alegada ocorrência, que nada mais foi do que uma imputação de falso crime em especial à Consorciada LJA Engenharia S.A, feita sem qualquer respaldo fático ou probatório pelo Presidente da Comissão de Licitação, necessário se faz impugnar a forma pelo mesmo utilizada, vez que violou diretamente os princípios constitucionais da individualização da pena, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

#### **II.1. DA INEXISTÊNCIA DE OCORRÊNCIA IMPEDITIVA INDIRETA DAS CONSORCIADAS LJA ENGENHARIA S.A E RECORD ENGENHARIA LTDA E DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR IRREGULARIDADE / VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA**

Antes de enumerar as nulidades contidas na decisão que ora busca-se reverter, necessário se faz impugnar de forma direta a premissa básica inicial, qual seja, a alegação de que existe alguma

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

ocorrência impeditiva indireta apontada em consulta ao SICAF em nome das Consorciadas LJA Engenharia S.A. e Record Engenharia Ltda, posto que, trata-se de uma inverdade.

Conforme resta provado na documentação de habilitação apresentada pelo presente Consórcio, mais especificamente na página 252 e 321, que não há qualquer informação do SICAF apontando algum tipo de ocorrência impeditiva indireta, tanto no que diz respeito à LJA Engenharia S.A, quanto à Record Engenharia Ltda.

As Declarações expedidas pelo Ministério da Economia, especificamente da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, e apresentadas por aquelas Consorciadas, não deixam qualquer dúvida, quanto a isso, quando no campo destinado à informação de Impedimento de Licitar, informa para contra ambas as Consorciadas: “NADA CONSTA”.

Assim sendo, é absolutamente nula a decisão que entendeu pela inabilitação do consórcio ora recorrente, uma vez que restou apresentado pelas empresas consorciadas, documento hábil a provar a sua regularidade perante o SICAF, nos exatos termos previstos no Edital e em lei.

Ainda que assim não fosse, e restasse verdadeira a alegação de que consta alguma ocorrência impeditiva indireta relativa àquelas Consorciadas, o que se cogita apenas por respeito ao princípio da eventualidade e a título de impugnação específica / fundamentação exaustiva, seria igualmente nula a decisão do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, de inabilitar de forma automática o ora recorrente.

Isto porque, o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, implantado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, possui o objetivo tão somente de alertar os agentes públicos para a realização de diligências e não a indicação quanto à existência de uma situação, a priori, impeditiva à participação no certame.

Justamente por isso, na medida em que o pregoeiro toma conhecimento de alguma “ocorrência de impedimento indireta”, outra não pode ser a medida senão suspender o procedimento para, por meio do seu poder-dever de diligenciar (art. 43, §3º, da Lei n. 8.666/93), avaliar a existência de indícios concretos de fraude.

Assim sendo, se ao realizar essas diligências, que devem ser amplas e minuciosas, diferente da que foi realizada no presente processo licitatório (menos de 24h), constatar-se fortes indícios de fraude à sanção anteriormente aplicada, então torna-se impreterível instaurar o processo administrativo, tendente a apurar em detalhes a conduta, bem como viabilizar o contraditório e ampla defesa prévios da empresa a quem se imputa o fato.

Ora, como regra, a lei não prescreve a possibilidade de aplicação de penalidades à pessoa diversa da punida, sob o risco de violar o Princípio Constitucional da individualização da pena, previsto no

art. 5º, inciso XLVI, da Constituição da República Federativa do Brasil, não podendo se estender penas graves e seus efeitos a esmo, sem qualquer cuidado ou amparo legal e probatório.

Assim, para eventual extensão da penalidade imposta de uma empresa para outras, que detenham personalidade jurídica própria e distintas conforme entendimento havidos, devem ser avaliadas as circunstâncias, os fatos concretos e os indícios de que houve a criação ou uso da pessoa jurídica exclusivamente com o intuito de possibilitar a burla da pena administrativa anteriormente aplicada, observando o devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça referendou a extensão dos efeitos da penalidade administrativa de proibição de licitar e contratar a empresa constituída posteriormente com o propósito de fraudar a lei, conforme se depreende da ementa do julgamento proferido no RMS nº 15.166-BA:

*“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SANÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. EXTENSÃO DE EFEITOS À SOCIEDADE COM O MESMO OBJETO SOCIAL, MESMOS SÓCIOS E MESMO ENDEREÇO. FRAUDE À LEI E ABUSO DE FORMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E DA INDISPONIBILIDADE DOS INTERESSES PÚBLICOS. – A constituição de nova sociedade, com o mesmo objeto social, com os mesmos sócios e com o mesmo endereço, em substituição a outra declarada inidônea para licitar com a Administração Pública Estadual, com o objetivo de burlar à aplicação da sanção administrativa, constitui abuso de forma e fraude à Lei de Licitações Lei nº 8.666/93, de modo a possibilitar a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para estenderem-se os efeitos da sanção administrativa à nova sociedade constituída. – A administração Pública pode, em observância ao princípio da moralidade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos tutelados, desconsiderar a personalidade jurídica de sociedade constituída com abuso de forma e fraude à lei, desde que facultado ao administrado o contraditório e a ampla defesa em processo administrativo regular. – Recurso a que se nega provimento.” (grifo nosso).*

Note-se, portanto, que para que se estenda os efeitos da sanção administrativa aplicada a determinada empresa, não basta existir uma cisão da sociedade punida, ou a mera criação de nova empresa. Há, necessariamente, que existir a identidade de sócios administradores/presidentes, mesmo acervo técnico e humano, mesmo endereço, mesma área de atuação, etc.

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

[Data]

7

7



Ou seja, precisa ficar claro que os sócios da empresa punida criaram uma segunda sociedade empresária apenas para permanecer atuando mediante o uso de novo CNPJ, para assim, fugir da sanção administrativa aplicada à empresa original, o que não ocorreu no caso em questão!

**A Construtora LJA jamais teve os mesmos sócios da Gautama, e, conforme resta comprovado pela documentação em anexo, não só jamais cooperaram uma com a outra, como, em verdade, concorreram e litigaram em juízo durante anos, comprovando que jamais houve o ânimo de fraudar coisa alguma.**

A doutrina também apresenta igual concepção. Ensina Marçal Justen Filho:

*“Tema que tem merecido pequena atenção no âmbito da contratação administrativa é o da desconsideração da pessoa jurídica (...). Trata-se de doutrina desenvolvida no âmbito do direito comparado, destinada a reprimir a utilização fraudulenta de pessoas jurídicas. Não se trata de ignorar a distinção entre a pessoa da sociedade e a de seus sócios, que era a formalmente consagrada pelo art. 20 do Código Civil/1916. Quando a pessoa jurídica for a via para a realização da fraude, admite-se a possibilidade de superar-se a sua existência. Essa questão é delicada, mas está sendo enfrentada em todos os ramos do Direito. Nada impede sua aplicação no âmbito do Direito Administrativo, desde que adotadas as cautelas cabíveis e adequadas. Não se admite que se pretenda ignorar a barreira da personalidade jurídica sempre que tal se revele inconveniente para a Administração. A desconsideração da personalidade societária pressupõe a utilização ilegal, abusiva e contrária às boas práticas da vida empresarial. E a desconsideração deve ser precedida de processo administrativo específico, em que sejam assegurados a ampla defesa e o contraditório a todos os interessados.”*  
(grifo nosso).

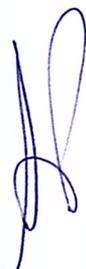
Logo, o alerta do sistema do SICAF, acerca de ocorrência de impedimento indireto, **quando existente** (o que não é o caso), não pode ser utilizado por si só como justificativa para inabilitar a empresa no certame, consoante recomenda o TCU (Acórdão 1793/2011 – Plenário TC 011.643/2010-2, rel. Min. Valmir Campelo, 06/07/2011).

Conforme restou demonstrado acima, mesmo que exista uma conduta exorbitante por parte do administrado, a doutrina e a jurisprudência pátria entendem que é necessário e **INDISPENSÁVEL** a abertura de processo para a conclusão administrativa, em respeito ao quanto disposto no art. 5º da Constituição da República, veja-se:

*“LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.*

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180



[Data]

8



*LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”*

Ora, os atos administrativos devem assegurar o respeito aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, e não cuidar para que sejam todos sistematicamente violados em um único processo licitatório.

Aplicar a inabilitação direta das Consorciadas LJA Engenharia S.A e da Record Engenharia Ltda, sem qualquer impedimento direto, e, até onde se tem provado, sem impedimento indireto também, bem como sem previsão editalícia e sem a observância do contraditório e da ampla defesa, representam atos administrativos nulos de pleno direito.

Por fim, mas não menos importante, insta informar que resta pacificado na Doutrina e na Jurisprudência que a declaração de inidoneidade produz efeito para o futuro (*ex nunc*), ou seja, somente proíbe que a empresa punida venha a firmar novos vínculos contratuais com a Administração Pública, mas não rescinde aqueles em vigor.

Assim sendo, tem-se que a aplicação da sanção não tem efeito automático e imediato de rescindir todos os contratos anteriormente firmados entre a empresa sancionada e a Administração, uma vez que isso poderia representar, inclusive, maior prejuízo ao erário.

Esse é o entendimento de Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos). 17ª Edição. Revista dos Tribunais. 2016. Página 1357), veja-se:

*“O próprio STJ adotou, em diversos casos, o entendimento de que o sancionamento ao particular não afetaria as demais contratações administrativas de que participasse. A execução de tais contratos não deve ser afetada pelo sancionamento imposto ao particular”.*

Ora, se uma empresa somente pode ser considerada inidônea após a sua condenação, e esta decisão somente lhe trará efeitos para o futuro, como podem os efeitos da sanção administrativa serem estendidos para outra empresa, por meio do excepcional instituto da desconsideração da personalidade jurídica administrativa, se esta última fora criada cerca de 5 anos antes da existência da aplicação da penalidade?

Nada mais absurdo!

Quanto ao acima fundamentado, segue decisão do próprio STJ, senão veja-se:

**“ADMINISTRATIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VÍCIOS FORMAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

*INEXISTÊNCIA. EFEITOS EX NUNC DA DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE: SIGNIFICADO. (...) 2. Segundo precedentes da 1ª Seção, a declaração de inidoneidade “só produz efeito para o futuro (efeito ex nunc), sem interferir nos contratos já existentes e em andamento” (MS 13.101/DF, Min. Eliana Calmon, DJe de 09.12.2008). Afirma-se, com isso, que o efeito da sanção inibe a empresa de “licitar ou contratar com a Administração Pública” (lei 8666/93, art. 87), sem, no entanto, acarretar, automaticamente, a rescisão de contratos administrativos já aperfeiçoados juridicamente e em curso de execução.”*

Segue ainda, decisão mais recente do TCU sobre o tema (Acórdão 432/2014, Plenário, Rel. Ministro Aroldo Cedraz), sedimentando entendimento no seguinte sentido:

*“9.A jurisprudência do TCU é clara (...), de que a sanção de declaração de inidoneidade produz efeitos ex-nunc, não afetando, automaticamente, contratos em andamento celebrados antes da aplicação da sanção (Acórdãos 3.002/2010, 1340/2011 e 1782/2012, todos do Plenário).”*

Assim sendo, é completamente nula e ilegal a decisão do Presidente da Comissão de Licitação, que mesmo ciente da existência da cisão entre a Construtora Gautama e a CONSTRUTORA LJA LTDA ainda em 2003, ou seja, cerca de 5 anos antes da aplicação da sanção administrativa à Gautama, entendeu por aplicar a desconsideração da personalidade jurídica administrativa em empresa que (após a cisão) jamais possuiu o mesmo quadro societário e sempre atuou em concorrência acirrada e feroz com a suposta sucedida (inclusive com celeumas judiciais), estendendo, assim, os efeitos de uma aplicação de inidoneidade que sequer existia em 2003, retroagindo em 5 anos antes da cisão.

Trata-se de uma aberração jurídica que beira à má-fé!

Dessa forma, levando-se em conta que no presente caso a diligência não teria tido tempo hábil a sequer passar de uma consulta infantil ao google, vez que fora realizada em apenas 24 horas, para analisar toda a documentação de todas as empresas participantes do presente certame, bem como o fato de que a decisão ora recorrida teve menos linhas de fundamentação do que uma receita de ovo mexido, sem sequer se dar ao trabalho de informar qual seria a suposta “ocorrência impeditiva indireta” apontada às consorciada LJA Engenharia S.Ae Record Engenharia Ltda, tem-se que outra não pode ser a conclusão, senão a de reforma completa da decisão, o que se requer.

**II.2. DA DIFAMATÓRIA E CALUNIOSA ALEGAÇÃO DE FRAUDE E A RESPECTIVA IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA ESTENDER SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR // VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180



Conforme narrado acima, o Presidente da Comissão de Licitação alegou que a LJA Engenharia S.A, fora criada mediante abuso de personalidade jurídica, com o escopo de fraudar a lei, e atuar como a “testa de ferro” da Gautama, após esta ser declarada inidônea para contratar com a Administração Pública, senão veja-se:

*“Analisando a documentação de constituição das empresas que compõe o consórcio, observa-se que a empresa Lja Engenharia S/A foi constituída a partir da cisão da Construtora Gautama, inclusive aproveitando parte do seu acervo.*

*Todavia, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 928-TCU-Plenário, cujo Relator foi o ministro Benjamin Zymler: assim se posicionou em caso idêntico, com participação da própria Construtora Gautama, assim se posicionou: 1. Confirmado que a empresa licitante foi constituída com o intuito de fraudar a lei, cabe desconsiderar a sua personalidade jurídica e forma a preservar os interesses tutelados pelo ordenamento jurídico A LJA foi constituída em 2003, durante as investigações sobre a atuação da Gautama em contratos públicos.*

*No mesmo sentido: Acórdão nº 6.566/2020-TCU-2ª Câmara; Acórdão nº 1.829/2016-TCU-Plenário, Relator: Ministro André Luis de Carvalho; Acórdão nº 2.596/2012-TCU-Plenário, Relatora: Ministra Ana Arraes; Acórdão 1.618/2011-Plenário, Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.*

*Em assim sendo, considera-se o Consórcio inabilitado, nos exatos termos do item 12.1.1.2 do Edital: “Constatada a existência de sanção, o Pregoeiro reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.”*

Para além do tópico anterior, que escancarou nulidades na decisão do Presidente da Comissão Licitação, ora impugnada, este possui o escopo de fazer o trabalho que deveria ter sido feito pelo referido julgador, qual seja, buscar provas que iluminem os fatos ocorridos entre a LJA Engenharia S.A e a Construtora Gautama Ltda, antes de acusar publicamente aquela, de forma difamatória e caluniosa.

Da simples leitura da decisão ora vergastada, nota-se que os únicos elementos que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação conseguiu reunir dentro do prazo de 24h, para acusar a LJA Engenharia S.A de ter sido criada para seguir atuando como se Gautama fosse, burlando a penalidade de impedimento outrora aplicada à esta, foi que: a) uma foi criada a partir da cisão da outra; b) uma utiliza-se de parte do acervo da outra; c) A LJA foi constituída em 2003, durante as investigações sobre a atuação da Gautama em contratos públicos.

Passa-se a impugnar cada uma das afirmações acima, vez que, antes de qualquer coisa, sequer correspondem com a realidade, menos ainda poderiam ter força suficiente para caracterizar o resultado desesperadamente pretendido pelo julgador.

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

A LJA PARTICIPAÇÕES LTDA, que tinha como sócios o sr. Latif Jabur Abud e Jacynta Maria Queiroz Abud, era uma empresa de participações que figurava no quadro societário da CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, juntamente com a empresa SILTE PARTICIPAÇÕES S.A, pertencente ao sr. Zuleido Veras e sua esposa, a sra. Jane Eyre de Albuquerque Veras.

No ano de 2002/2003, a LJA PARTICIPAÇÕES LTDA foi excluída da Construtora Gautama, pela outra sócia (SILTE), que possuía, formalmente, mais de 75% das cotas sociais, razão pela qual aquela ingressou com uma ação judicial contra a sociedade a qual fazia parte, visando anular o ato jurídico acima descrito.

**Conforme notícias vinculadas na mídia à época, era fato público e notório a indisposição, para dizer pouco, existente entre os sócios da LJA PARTICIPAÇÕES LTDA e a SILTE PARTICIPAÇÕES S.A.**

Certo é que, após meses de processo judicial que acabaram travando as atividades da empresa, enquanto discutia-se o embaraço acima narrado, finalmente, em 27 de outubro de 2003, as sócias da empresa GAUTAMA realizaram a CISÃO PARCIAL da empresa, na qual restou revertido metade de suas cotas para a sua sócia, a empresa LJA PARTICIPAÇÕES LTDA, que havia alterado sua razão social para CONSTRUTORA LJA LTDA.

Essa reestruturação societária (cisão), encontra-se prevista no “PROTOCOLO E JUSTIFICAÇÃO DA CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA COM INCORPORAÇÃO DA PARCELA CINDIDA PELA CONSTRUTORA LJA LTDA.”, datado de 28 de Outubro de 2003, sendo certo que, a partir desta data, as empresas ora citadas passaram a atuar separadamente, de forma completamente independente, sem qualquer sócio em comum, tendo inclusive, concorrido uma contra a outra em diversas licitações.

Importante destacar que sobre a lisura e legalidade do processo de cisão ocorrido, o próprio TCU, no Acórdão 2071/2006 – Plenário – Relator Ministro Marcos Vinicius Vilaça, analisando-o, assim destacou:

“3. A questão a ser examinada no presente processo encerrase no fato de a empresa Construtora Gautama Ltda. ter passado por processo de cisão em 30.10.2003, mediante a assinatura, pelos seus sócios, de "Protocolo e Justificação de Cisão Parcial", que envolve, entre outros, o referido contrato. 4. Originalmente, a Construtora Gautama Ltda. possuía dois sócios (LIA Participações Ltda. e Silte Participações S.A.), cada um detendo 50% do capital social. Segundo o ajustado entre os sócios, a metade do patrimônio, ou seja, o conjunto de bens, direitos e obrigações, da Construtora Gautama Ltda. original foi transferido para a UA Participações Ltda., que passou a se chamar Construtora UA Ltda. e a metade restante foi atribuída ao outro sócio, a Silte Participações S.A.. De acordo com a cláusula dez do mencionado Protocolo, o

CONSÓRCIO HECA / LIA / RECORD



contrato social da Construtora Gautama Ltda foi alterado para, além de estabelecer o novo capital social, registrar que passou a ter dois sócios, a Silte Participações S.A. e Zuleido Soares de Veras. 5. Acerca da legalidade de fusão, incorporação ou cisão em contratos administrativos, frente ao disposto no art. 78, inc. VI, da Lei nº 8.666/93, o TCU entendeu, em consulta formulada pela Câmara dos Deputados, por meio do Acórdão 1.108/2003 do Plenário, que é possível a continuidade dos contratos, desde que sejam observados os seguintes requisitos: - tal possibilidade esteja prevista no edital e no contrato; - a nova empresa cumpra os requisitos de habilitação originalmente previstos na licitação; e - sejam mantidas as condições originais do contrato. 6. Vale dizer, acerca do primeiro requisito, que o Tribunal vem evoluindo para considerar que, restando caracterizado o interesse público, admite-se a continuidade do contrato, ainda que não prevista a hipótese de reorganização empresarial no edital e no contrato. Essa é a posição, aliás, da Unidade Técnica, do autor da representação e do órgão contratante do Distrito Federal. Ademais, está contida no recente Acórdão nº 2.113/2006 - Plenário. 7. Penso ser louvável a evolução jurisprudencial ocorrida no TCU sobre essa matéria. A dinâmica empresarial inerente a um mercado competitivo e globalizado, que impõe a necessidade de alterações na organização da sociedade para a sua própria sobrevivência, não pode ficar engessada por falta de previsão, nos contratos administrativos, sobre a possibilidade de alteração organizacional, por meio de cisão, fusão ou incorporação”.

Conforme faz prova a documentação em anexo, a Construtora LJA e a Gautama chegaram a concorrer e serem ambas habilitadas, em licitação lançada pelo Ministério da Integração Nacional em 2008 (5 anos após a cisão), ao qual a CODEVASF era vinculada (antes da reforma administrativa que transformou-o em Ministério do Desenvolvimento Regional, ao qual a CODEVASF permanece vinculada), tendo a Construtora LJA vencido e firmado o respectivo contrato administrativo, cujo objeto era a execução da obra de transposição do Rio São Francisco, lote 8.

**Este fato, inclusive, serve como base para a fundamentação de que a decisão ora recorrida viola o Princípio do VENIRE CONTRA FACTUM PRÓPRIUM, o qual determina a vedação ao comportamento controverso.**

**Ora, se em 2008, o Ministério ao qual a CODEVASF é vinculada, habilitou a Construtora LJA Ltda em licitação por si lançada, e firmou contrato administrativo com a mesma, não tem sentido algum, no ano de 2020, querer imputar sanção estendida de inidoneidade não imputada em 2008, à empresa LJA ENGENHARIA S.A., que nem sócia da Gautama foi.**





**Órgão: Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF**

**Interessado: Ministério Público junto ao TCU**

**Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CISÃO EMPRESARIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

- 1. A cisão empresarial não determina, por si só, a revogação contratual prevista no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.*
- 2. Observado o interesse público, acordo firmado entre particulares sob o império do direito privado pode nortear decisão do administrador público.*
- 3. Revoga-se medida cautelar anteriormente concedida quando insubsistentes os motivos para sua adoção.*

#### **RELATÓRIO**

*Este processo tem por objeto representação em que o Ministério Público junto ao TCU afirma que a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal – SEAPA/DF incorreu em ilegalidade ao conceder à Construtora Gautama Ltda., em detrimento da Construtora LJA Ltda., o direito de dar prosseguimento à execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF, celebrado em decorrência do Edital de Concorrência Pública nº 001/2000-CEL/SAA-DF, que tem por objeto a execução, com recursos federais, “de estudos complementares de Impacto Ambiental, detalhamento de projetos, execução de obras e serviços para a acumulação, captação e distribuição de água e assessoria técnica de operação e manutenção para reestruturação e desenvolvimento de áreas irrigáveis na Bacia do Rio Preto, no Distrito Federal”.*

*2. O representante aponta a seguinte seqüência de atos e fatos que comprovaria a referida ilegalidade, com pedido de medida cautelar para suspender o ato da SEAPA/DF:*

*“1º) a Construtora Gautama Ltda. logrou vencer a Concorrência Pública nº 001/2000-CEL/SAA-DF e, em consequência, firmou com o Distrito Federal o Contrato nº 001/2001-SAA/DF;*

*2º) durante a execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF, a Construtora Gautama Ltda. sofreu cisão parcial, constituindo-se, de parte da empresa original, a empresa Construtora LJA Ltda.;*

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

3º) mediante 'Protocolo e Justificação de Cisão Parcial da Construtora Gautama Ltda., com Incorporação da Parcela Cindida pela Construtora LJA Ltda.', documento formalizado em 28.10.2003, ajustou-se que a LJA sucederia a Gautama nos direitos e deveres relativos ao Contrato nº 001/2001-SAA/DF (conforme item 9 do anexo 6.1 daquele protocolo, com cópia em anexo);

4º) a LJA submeteu, então, o que se ajustou mediante o referido protocolo de cisão à apreciação da SEAPA/DF, pleiteando fosse reconhecido o direito de aquela empresa dar continuidade à execução da avença;

5º) em 28.01.2005, a Assessoria Técnico-Legislativa da SEAPA/DF, representada pelo Sr. Heleno Gilberto Barcelos, emitiu parecer pronunciando-se favoravelmente à substituição da Construtora Gautama pela Construtora LJA no Contrato nº 001/2001-SAA/DF;

6º) posteriormente, ocorreram mudanças na gestão da SEAPA/DF: ao assumir aquela secretaria, como titular, o Sr. Pedro Passos, Deputado Distrital, designou o Sr. Júlio Castro Cavalcante para responder por aquela Assessoria Técnico-Legislativa;

7º) em novo parecer, a Assessoria Técnico-Legislativa da SEAPA/DF mudou radicalmente seu posicionamento inicial e, assim, pronunciou-se desfavoravelmente ao pleito da Construtora LJA;

8º) o titular da SEAPA/DF acatou o parecer de sua Assessoria Técnico-Legislativa e optou, então, por notificar a Construtora Gautama, a fim de que aquela empresa manifestasse ter ou não interesse na continuidade da execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF;

9º) a Gautama, então, respondeu positivamente à notificação da SEAPA/DF."

3. O Ministério Público acrescenta que "... se aquela secretaria reconheceu que a referida cisão não constituiu motivo para a rescisão contratual, e se também reconheceu que as duas empresas que resultaram da cisão atendiam às condições iniciais de habilitação exigidas no edital da Concorrência Pública nº 001/2000-CEL/SAA-DF, então não poderia simplesmente optar, injustificadamente, por qualquer uma das duas empresas resultantes da cisão para dar continuidade à execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF."

4. Por considerar que existia fundado receio de grave lesão ao erário, pois a Administração poderia realizar pagamentos a empresa com possibilidade de ser impedida de realizar as obras do Contrato nº 001/2001-SAA/DF por ter sido

*contratada irregularmente, determinei, por despacho de 16/06/2006, referendado por este Plenário na sessão subsequente, do dia 21/06/2006:*

*a) a suspensão cautelar do ato mediante o qual a SEAPA/DF decidiu atribuir à Construtora Gautama Ltda. a continuidade da execução das obras objeto do Contrato nº 001/2001-SAA/DF; e*

*b) o pronunciamento do responsável e da interessada sobre o teor desta representação.*

*5. Agora, os autos retornam com o seguinte pronunciamento do analista da 4ª Secex (fls. 177/183):*

*“(…)*

*2. A representação decorre de denúncia, datada de 07/06/2006, subscrita por procurador da Construtora LJA Ltda. (fls. 01/13), cujos pedidos transcrevemos a seguir (verbis):*

*‘V – DOS PEDIDOS*

*Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que, recebendo a presente denúncia, digno-se de representar ao Egrégio Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 237, I, e 276 do Regimento Interno daquele Tribunal, a fim de que seja:*

*A) LIMINARMENTE, concedida medida cautelar, nestes termos:*

*1) determinando-se à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que suspenda, de imediato, qualquer termo aditivo ou qualquer tratativa no sentido de dar prosseguimento ao Contrato nº 001/2001-SAA/DF com a empresa cindida, Construtora Gautama Ltda., até manifestação definitiva desse Tribunal;*

*2) determinando-se à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que proceda, de imediato, à execução do Contrato nº 001/2001-SAA/DF com a ora denunciante, Construtora LJA, a qual deverá suceder contratada originária, Construtora Gautama Ltda., em todos os direitos e deveres relativos ao referido contrato, até definitiva decisão desse Tribunal;*

*B) NO MÉRITO, seja julgada procedente a representação e, em consequência, seja determinado à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal que proceda ao aditamento do Contrato nº 001/2001-SAA/DF, de maneira a inserir, na posição de contratada, em substituição à contratada originária, a ora*

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

*denunciante, Construtora LJA Ltda., que deverá sub-rogar-se em todos os direitos e deveres da contratada originária relativos ao referido contrato, convalidando-se, para todos os efeitos, as medidas adotadas em atendimento à medida cautelar constante da letra anterior.”*

**Por fim, ainda sobre o suposto intuito de criação da Construtora LJA Ltda em 2003, QUE NEM FAZ PARTE DESTA LICITAÇÃO, como se para continuar a funcionar como se Gautama fosse, e fugir da sanção de inidoneidade por esta recebida, cumpre indagar o seguinte.**

**Para investigar os crimes cometidos pela empresa Construtora Gautama Ltda, foi realizada uma mega operação da Polícia Federal (Operação Navalha), bem como uma Comissão Parlamentar de Inquérito, e, após larga investigação dos dois maiores órgãos investigativos do país (duraram mais de um ano), ambos entenderam que a Construtora LJA Ltda nada tinha a ver com a Gautama, contudo, o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em menos de 24 horas, conseguiu encontrar provas cabais de que uma foi criada para seguir realizando as práticas da outra?**

Ora, se for mantida a decisão ora impugnada, tomando-se, portanto, como verdadeira a ideia de que o Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação tem mais aparato investigativo, em menos de 24 horas, do que a Polícia Federal e os membros do Congresso Nacional juntos, necessário se fará encaminhar todo o processo administrativo que gerou o presente certame, até a sua conclusão, para ambos os órgãos e ao Ministério Público, posto que a única explicação viável seria a de que Sherlock Holmes existe!

**Ademais, os sócios iniciais da Construtora LJA Ltda não mais fazem parte da sociedade desde o ano de 2013, ou seja, 3 anos antes da criação da empresa consorciada LJA ENGENHARIA S.A.**

No que diz respeito ao acervo técnico, assim entendidos os documentos hábeis a comprovar a capacidade técnico operacional da empresa, quais sejam, o conjunto de atestados de desempenho anterior da empresa, tem-se que após a cisão parcial da CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, a CONSTRUTORA LJA LTDA passou a figurar como sucessora parcial daquela, fruindo de seu acervo técnico-operacional.

Ou seja, quando da cisão acima referida, em 2003, na qualidade de sucessora parcial da CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, foi concedido à CONSTRUTORA LJA LTDA a possibilidade de fruir, de forma compartilhada com aquela, da totalidade de seus atestados de desempenho (técnico-operacional), sendo certo que à época, o processo se deu sem qualquer embaraço, e a CONSTRUTORA LJA LTDA passou a participar, e vencer, diversas licitações.

No ano de 2016, três anos após a saída dos sócios iniciais (Latif e Jacynta Abud), foi decidido pelos sócios da CONSTRUTORA LJA LTDA que seria realizada uma divisão da empresa quanto às suas atividades por ESTADO DA FEDERAÇÃO, sendo criada a LJA ENGENHARIA SA, empresa subsidiária integral daquela.





Quando da criação da LJA ENGENHARIA SA, como Capital Intangível da empresa, foram avaliados 20 (vinte) atestados técnicos-operacionais, transferidos pela CONSTRUTORA LJA LTDA, que passaram a ser de uso exclusivo da LJA ENGENHARIA S.A.

Os referidos atestados técnicos-operacionais estão sendo utilizados pela LJA ENGENHARIA S.A para comprovar a sua capacidade técnica operacional, conforme Escritura de Abertura, registrada em cartório, com o Laudo de Avaliação Intangível, onde demonstra a transferência do acervo técnico acima referido.

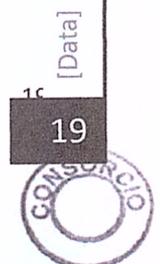
Várias são as jurisprudências neste sentido, pois sendo a CONSTRUTORA LJA LTDA a única sócia da Subsidiária Integral, permite-se o uso dos atestados técnicos para comprovação operacional desta empresa, principalmente porque, neste caso, somente a LJA ENGENHARIA S.A., é que fruirá dos 20 atestados técnicos outrora transferidos.

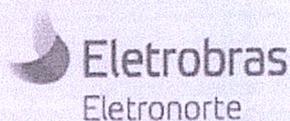
Dessa forma, por conta da situação acima narrada, é lícito que a LJA ENGENHARIA S.A faça uso dos 20 atestados técnicos operacionais para si transferidos pela CONSTRUTORA LJA LTDA, ainda que os mesmos porventura tratem de comprovação de execução de serviços de engenharia realizados pela empresa CONSTRUTORA GAUTAMA LTDA, uma vez que após a cisão desta empresa, tais documentos passaram a fazer parte do acervo técnico da CONSTRUTORA LJA LTDA, única sócia da subsidiária integral acima mencionada.

O entendimento acima defendido é pacificado pelos Tribunais, bem como pela Doutrina, o que vem sendo acolhido em toda e qualquer licitação que até hoje a ora recorrente participou, conforme fazem prova as atas anexadas ao presente recurso, e abaixo colacionadas.

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180



**ATA DA SESSÃO PÚBLICA****LICITAÇÃO LI-02-9-16329**

Em atendimento ao subitem 11.1 do Edital, foi aberto o Envelope 2 – Documentos de Habilitação da empresa Lógica Contabilidade & Ambiental Eireli, e, após análise, verificou-se que a documentação apresentada não atendia às exigências editalícias de qualificação técnico-operacional, subitem 6.2.7.b, quanto a comprovação de execução ou fiscalização de, no mínimo, 100 km de obras de construção e montagem de Redes de Distribuição, ou Subtransmissão ou Transmissão, na tensão de, no mínimo, 13,8 kV, e execução de supressão vegetal de, no mínimo, 1 km<sup>2</sup>. O atestado apresentado contemplava a execução de apenas 1,5 km de Rede de Distribuição, sem mencionar a execução de supressão vegetal. A representante credenciada da empresa informou que não possuía, nesta data, atestado compatível.

Em razão do acima exposto, o agente de licitação inabilitou a empresa Lógica Contabilidade & Ambiental Eireli, convocando para negociação a empresa 2ª colocada na fase de lances, LJA Engenharia S/A, que não concordou com a redução do último valor proposto, R\$ 4.530.000,00.

O agente de licitação solicitou a apresentação do Envelope 2 – Documentos de Habilitação da empresa LJA Engenharia S/A, e, após análise, verificou-se que a documentação atendeu às exigências editalícias.

A empresa LJA Engenharia S/A foi declarada vencedora do certame, e, nos termos do item 13 do Edital de Licitação, deverá apresentar até às 17 horas do dia 01/08/2019 os documentos a seguir, por meio do e-mail gsse@eletronorte.gov.br, com os valores devidamente adequados a Proposta final:

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180



[Data]  
20





**ATA REFERENTE À SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES DE  
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS - 001/2018**

dos envelopes, verificou-se que tratava-se dos documentos da empresa **L.J.A. ENGENHARIA S.A**, CNPJ: 24.940.808/0001-17, a qual houvera apresentado seus documentos para credenciamento e retirado seu CRC dias atrás. Assim, considerando o fato de que o certame encontrava-se na fase inicial e ainda sem abertura dos envelopes, a CPL acolheu os envelopes da empresa. Registra-se, ainda a presença da Sr.<sup>a</sup> Ana Carine Assis Azevedo Souza, assessora técnica na área de licitações para acompanhamento dos trabalhos e eventuais esclarecimentos a respeito da condução do certame e aplicação dos dispositivos legais atinentes à matéria, assim como do Sr. Leandro Laercio Sprotte, arquiteto do Município, pra apoio na análise dos documentos de qualificação técnica das empresas. Os documentos de credenciamento foram analisados e vistados pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, e pelos licitantes presentes. Dando prosseguimento aos trabalhos, passou-se, então, à abertura dos envelopes de HABILITAÇÃO das empresas acima mencionadas, momento em que os documentos já apresentados pelas empresas quando do credenciamento que se encontravam na posse desta Comissão foram juntados aos demais documentos inseridos nos envelopes de Habilitação, sendo os mesmos vistados pela Comissão de Licitação, inclusive verificando-se a autenticidade dos que foram apresentados em cópia, e entregues aos licitantes para análise e posição dos vistos. Logo após, considerando a proximidade do horário de almoço e para melhor análise dos documentos apresentados pela CPL, a Presidente determinou que a sessão fosse suspensa pelo período de 1(uma) hora. Transcorrido esse período, os trabalhos foram retomados e a Presidente passou a tecer as seguintes considerações: a empresa **J.M.MARTINS & CIA LTDA** não apresentou o atestado de capacidade técnica operacional, em desconformidade com o item 9.2.1 'b', assim como não apresentou os documentos exigidos na alínea 'e' e 'f' no mesmo item. Por tais motivos, a CPL decidiu pela **INABILITAÇÃO** da empresa **J.M.MARTINS & CIA LTDA**. A despeito dos documentos apresentados pela empresa **L.J.A. ENGENHARIA S.A**, verificou-se que a mesma cumpriu todos os itens exigidos no edital, motivo pelo qual foi considerada **HABILITADA**. Registra-se que, em atendimento à orientação do Tribunal de Contas da União, não deve ser motivo de inabilitação de

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

21 [Data]

21





## ATA DE PROSSEGUIMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 004/2019

Ao décimo sexto dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, a Comissão Permanente de Licitações, constituída pelos seus membros: **RENE APARECIDO DA SILVA**, **ANUBIA DE OLIVEIRA SILVA** e **CASSIA REGINA RODRIGUES**, reuniram-se sob a presidência do primeiro para dar prosseguimento aos trabalhos referente à Concorrência Pública acima mencionada, que tem por objeto: **CONSTRUÇÃO DE CENTRO ESPORTIVO NO JARDIM SILVEIRA**. As 08h00min do mesmo dia, a Comissão Permanente de Licitações deu início a sessão de abertura dos envelopes 02 - Proposta Comercial, conforme publicação do diário Oficial do Estado de São Paulo, de 13 de abril de 2019 - página 273, devidamente, fechados, lacrados e protocolados pelas empresas: **AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.**; **C. G. CONSTRUÇÕES LTDA.**; **COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.**; **CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI.**; **CONSTRUTORA ROY LTDA.**; **ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA.**; **ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**; **F.F.L SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.**; **HCON ENGENHARIA LTDA.**; **INCORPLAN ENGENHARIA LTDA.**; **J.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.**; **LJA ENGENHARIA S.A.**; **LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**; **MPD ENGENHARIA LTDA.**; **PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**; **SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**; **SOLAVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**; **TALUDE CONSTRUÇÕES S.A.**; **VILLA NOVA ENGENHARIA E DESENV. AMB. LTDA.**; **VPP ENGENHARIA EIRELI**. A seguir, procedeu-se à abertura dos envelopes nº 02 - Proposta Comercial, das licitantes habilitadas, onde as empresas manifestaram seus preços, sendo: **AUGUSTO VELLOSO ENGENHARIA S.A.**, Valor Proposta: R\$ 54.844.575,73, demais condições conforme edital; **C. G. CONSTRUÇÕES LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 53.399.451,03, demais condições conforme edital; **COMBRASEN - COMPANHIA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 58.121.156,22, demais condições conforme edital; **CONSTRUALPHA CONSTRUÇÕES EIRELI.**, Valor Proposta: R\$ 56.901.121,74, demais condições conforme edital; **CONSTRUTORA ROY LTDA**, Valor Proposta: R\$ 59.448.495,11, demais condições conforme edital; **ECG ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E GEOTECNIA LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 52.653.051,81, demais condições conforme edital; **ESTETO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 55.928.862,99, demais condições conforme edital; **F.F.L SINALIZAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, Valor Proposta: R\$ 46.889.800,17, demais condições conforme edital; **HCON ENGENHARIA LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 48.352.303,51, demais condições conforme edital; **INCORPLAN ENGENHARIA LTDA**, Valor Proposta: R\$ 47.055.400,48, demais condições conforme edital; **J.L. ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, Valor Proposta: R\$ 53.588.880,13, demais condições conforme edital; **LJA ENGENHARIA S.A**, Valor Proposta: R\$ 59.995.108,16, demais condições conforme edital; **LOPES KALIL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 59.224.860,42, demais condições conforme edital; **MPD ENGENHARIA LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 60.000.000,00, demais condições conforme edital; **PILÃO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 54.391.743,42, demais condições conforme edital; **SHOP SIGNS OBRAS E SERVIÇOS LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 54.245.273,56, demais condições conforme edital; **SOLAVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, Valor Proposta: R\$ 51.912.175,45, demais condições conforme edital; **TALUDE CONSTRUÇÕES S.A.**, Valor Proposta: R\$ 51.495.350,23, demais condições conforme edital; **VILLA NOVA ENGENHARIA E DESENV. AMB. LTDA**, Valor Proposta: R\$ 55.849.978,19, demais condições conforme edital; **VPP ENGENHARIA EIRELI**, Valor Proposta: R\$ 47.819.950,95, demais condições conforme edital. Perguntado aos representantes presentes se tinham algo a declarar: disseram que não. Os representantes presentes saem ciente de que qualquer decisão será publicada no Diário Oficial

Avenida 26 de Março, 1057 - Jardim São Pedro/Centro - Barueri - SP - Fone: (11) 4199-1900 - E-mail: obras.licitacoes.barueri@barueri.sp.gov.br

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

[Data]

22





## AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

CONCORRÊNCIA Nº 015/2017 – PRL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7583/2017 – CAEMA

A **Central de Licitação – PRL** da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão – CAEMA, torna publico aos interessados, em especial as empresas participantes da licitação em epígrafe, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de melhoria e implantação de rede de água e ligação predial no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Imperatriz/MA, que a comissão decidiu **habilitar** as empresas **CONSTRUTORA S & V LTDA, MOBICON CONSTRUTORA LTDA, LJA ENGENHARIA S. A. e MARAUTO IMPORTS LTDA–ME** por atenderem às disposições editalícias.

A Comissão determinou a publicação do resultado do julgamento da fase de habilitação no sítio eletrônico da CAEMA e no Diário Oficial do Estado do Maranhão – DOE/MA, ficando aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da publicação que ocorrer por último, nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666/93.

Os autos do processo estão com vista franqueada aos interessados na sala da Central de Licitação – PRL, na Sede da CAEMA, na Rua Silva Jardim, nº 307, bairro Centro, nesta cidade.

São Luís/MA, 05 de julho de 2017.

**Danilo César Guimarães Rios**  
Presidente da PRL

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180





## **ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO**

### **TOMADA DE PREÇOS N.º 014/2018**

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 14.577/2018

**OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada em Engenharia para Demolição e Construção da travessia, localizada na Rua Belmiro Alves da Silva, Wall Disney – Helena Maria – Osasco/SP.

Ao décimo dia do mês de abril do ano de dois mil e dezenove, às 14:00 horas, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação – CPL, ao final nomeados, na sala de Licitações do Departamento Central de Licitações e Compras, localizado na Rua Narciso Sturlini, nº 161, Centro – Osasco/SP, para o julgamento dos documentos de habilitação, apresentados pelas proponentes em sessão do dia 15/03/2019. Dando continuidade aos trabalhos, após análise técnica realizada pela Secretaria de Serviços e Obras (fls. 700/701) quanto à qualificação técnica e pela Secretaria de Finanças quanto à qualificação econômico-financeiro (fls.703/709) das licitantes participantes, a Comissão realizou à análise dos demais documentos de habilitação, procedendo ao seguinte julgamento: **HABILITAR** as empresas **LJA ENGENHARIA S/A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 24.940.808/0001-17, **TECLA CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 53.552.691/0001-00 e **CONSTRUMEDICI ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 46.044.392/0001-91, por atenderem todas as exigências editalícias e **INABILITAR** a empresa **CÓDIGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.577.367/0001-96, por não apresentar certidões ou atestados de capacidade técnica operacional que comprovem a execução de "Fornecimento e assentamento de aduelas seção 2,50 x 2,50 – TB45, aterro 1,50m" e "Fundação e aplicação de tela de aço" elencados na alínea "a.2" do item 4.2 do Edital; por não apresentar Certidões de Acervos Técnicos, em nome do responsável técnico, que comprove a experiência nos itens "Fornecimento e assentamento de aduelas seção 2,50 x 2,50 – TB45, aterro 1,50m" e "Fundação e aplicação de tela de aço" elencados na alínea "b.1" do item 4.2 do Edital. Diante do julgamento a senhora Presidente, encerrou a presente sessão, devendo o ato ser publicado na Imprensa Oficial do Município de Osasco, ficando concedido o prazo de cinco dias úteis, contados da data da publicação, nos termos do art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93, para eventual interposição de recurso contra a presente decisão. Nada mais havendo a tratar, e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, lavrou-se a presente Ata, que segue assinada pela Comissão.

*Rosemarie Duwe Santos*

*Presidente CPL 01*

*Membros:*

*Carmen Cecília de Oliveira*

*Carlos Antonio Carvalhos de Campos*

*Secretaria de Serviços e Obras:*

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

[Data]

27  
24



**ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO DA 1ª COLOCADA  
LICITAÇÃO Nº 034/2020**

Ao 1º dia do mês de julho do ano de 2020, às 14h00min, na Sala de Reunião da Unidade de Licitações e Contratações - PLC, nesta cidade do Salvador, reuniram-se os membros JOSÉ AMILTON CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO, PAULO HENRIQUE FARIAS MONTEIRO, DHYEGO NUNES SAMPAIO e GUSTAVO LÁZARO CARDOSO DE LOUREIRO MAIOR, registrando-se as ausências do presidente CARLOS LUÍS LESSA E SILVA e dos membros ROSANI ALVES DE JESUS e OTAMAR GAMA DA SILVA JÚNIOR, perante os quais compareceram os Srs. FRANCISCO CAETANO SILVA RODRIGUES, representante do CONSÓRCIO FEIRA (empresas METRO ENGENHARIA, PAMPULHA e EBISA) e JANIELSON SOUZA DE OLIVEIRA, representante do CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA (empresas MRM, CBS, HYDROSTEC e LJA), para participarem da licitação acima referenciada que tem como objeto **EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR E ADUTOR DE FEIRA DE SANTANA**, atendendo à convocação efetuada pela Comunicação Externa nº 0632/2020, disponibilizada no site de licitações da Embasa, com comunicado aos licitantes em 25/06/2020. Declarada aberta a sessão, a Comissão de Licitação fez circular uma lista de presença que foi assinada pelos licitantes presentes. Os representantes das licitantes PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., HECA CONSTRUTORA LTDA., e CONSÓRCIO EMBRATEC - AUGUSTO VELLOSO não compareceram. Em seguida, a Comissão solicitou aos licitantes presentes que conferissem a inviolabilidade do envelope de lacre nº 36403, o que foi feito, dele retirando o ENVELOPE Nº "02" - HABILITAÇÃO, do CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA, 1ª colocado, cujos documentos foram vistos, conferidos e rubricados pela Comissão e pelo representante do CONSÓRCIO FEIRA. Após análise dos documentos de habilitação, a Comissão, com fulcro no parecer técnico assinado pelo membro técnico GUSTAVO LÁZARO CARDOSO DE LOUREIRO MAIOR, concluiu por considerar **HABILITADO** o CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA. Os ENVELOPES Nº "02" - HABILITAÇÃO dos demais licitantes continuarão lacrados, em poder da Comissão, envolvidos nos envelopes de lacres nº 36401 e nº 36404, para posterior abertura ou devolução. Atendidas as disposições do Edital, a Comissão de Licitação concluiu o julgamento da **LICITAÇÃO Nº 034/2020**, declarando vencedor do certame o **CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA**, com o valor global de **R\$ 33.099.414,77** (trinta e três milhões, noventa e nove mil, quatrocentos e catorze reais e setenta e sete centavos), no **prazo de 1080** (mil e oitenta) dias, iniciando-se a contagem com a emissão da Ordem de Serviço. Prazo recursal aberto. Não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a reunião às 15 horas e 05 minutos, na qual foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, será assinada pelos Membros e Licitantes. Salvador, 01 de julho de 2020.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**Paulo Henrique Farias Monteiro  
MEMBROJosé Amilton Carneiro de Oliveira Filho  
MEMBRO**LICITANTES:**Janielson Souza de Oliveira  
Janielson Souza de Oliveira  
CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANADhyego Nunes Sampaio  
MEMBROGustavo Lázaro Cardoso de Loureiro Maior  
MEMBRO TÉCNICOFrancisco Caetano Silva Rodrigues  
CONSÓRCIO FEIRA

1/1

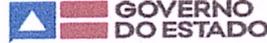
**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

[Data]

25





SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA  
HIDRICA E SANEAMENTO

**COMUNICAÇÃO EXTERNA Nº 0632/2020**

**DATA: 25/06/2020**

REMETENTE: PLC (UNIDADE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES)

DESTINATÁRIO: LICITANTES PARTICIPANTES

REFERENTE: LICITAÇÃO Nº 034/20

**OBJETO:** EXECUÇÃO DAS OBRAS DA 2ª ETAPA DA AMPLIAÇÃO DO SISTEMA PRODUTOR E ADUTOR DE FEIRA DE SANTANA.

Prezados Senhores,

Transmitimos para conhecimento, resultado de preços e abertura de habilitação do edital em referência.

**LICITANTES PARTICIPANTES**

- CONSÓRCIO EMBRATEC – AUGUSTO VELLOSO (empresas EMBRATEC e AUGUSTO VELLOSO)
- CONSÓRCIO FEIRA (empresas METRO ENGENHARIA, PAMPULHA e EBISA)
- CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA (empresas MRM, CBS, HYDROSTEC e LJA)
- HECA CONSTRUTORA LTDA.
- PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA.

**PROPOSTA DE PREÇOS (ENVELOPE Nº "01" – PREÇO)**

**LICITANTE CLASSIFICADA APÓS AJUSTES**

- CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA – R\$ 33.099.414,77 (1ª colocada)

Desta forma, dar-se-á continuidade ao processo licitatório, estando convocadas as empresas participantes para a sessão pública de abertura do Envelope nº 02 – Habilitação, do CONSÓRCIO SAA FEIRA DE SANTANA, a realizar-se no dia 30/06/2020, às 09 horas, na sala de reunião da PLC.

Atenciosamente,

Carlos Luís Lessa e Silva  
Presidente da Comissão de Licitação

4ª Avenida, nº 420 – Centro Administrativo da Bahia (CAB) – CEP 41.745-002 – Salvador, Bahia  
Tel.: 71 3372.4756/4764 – plc.esclarecimentos@embasa.ba.gov.br – www.embasa.ba.gov.br



**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**

Rua Filemon Franco Freire, 270 – Ponto Novo – Aracaju/SE – CEP 49047-180

[Data]

26



Insta ressaltar que dentre os documentos colacionados acima, o último refere-se a uma recente concorrência promovida pela Secretaria de Infraestrutura Hídrica e Saneamento do Estado da Bahia, através da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A - Embasa, onde naquela oportunidade a LJA Engenharia S/A, integrou e sagrou-se vencedor no Consórcio SAA Feira de Santana, juntamente com a CBS Construtora Baiana de Saneamento Ltda – integrante do Consórcio considerado vencedor por essa Comissão de Licitação -além das empresas MRM e Hydrostec, confirmando assim inexistir qualquer sanção imposta a impedir a participação da LJA Engenharia S/A em processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, em suas diversas esferas de atuação.

Assim sendo, tem-se que a decisão ora vergastada carece mortalmente de realidade fática que lhe dê substância, da mesma forma encontra-se calcada em um total de zero substância jurídica, sendo, portanto, integralmente nula de pleno direito. Logo, seu destino não pode ser outro, senão a da integral reforma, o que ora se requer.

Por todo o exposto, resta evidenciada ser absolutamente descabida a decisão proferida por essa Douta Comissão em inabilitar este Consórcio, quando poderia ter resolvido eventuais dúvidas por simples e rápida notificação a esse Consórcio, na qual verificaria que efetivamente não há qualquer sanção a ensejar impedimento das Consorciadas de participar e contratar com a Administração Pública em qualquer uma das suas esferas, Federal, Estadual e Municipal, determinando, pois, a imediata revisão da decisão proferida.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o dever de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-los diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do STF, a 346 que estabelece que “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula 473:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Esse princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei 9.784/99: “A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”

Nesse contexto a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa: (i) **legalidade**: em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou provocação, a anulação de atos ilegais; e

CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD

(ii) **mérito**: em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.

No Brasil, vigora o princípio da inafastabilidade de tutela jurisdicional (sistema de jurisdição única), segundo o qual a lei não afastará do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Assim, o controle de legalidade realizado pela própria Administração Pública não afasta a competência do Poder Judiciário de controlar a legalidade dos atos públicos.

A diferença, no entanto, é que a Administração pode agir de ofício, enquanto o Poder Judiciário só atuará mediante provocação.

**Data máxima vênia, insistir nesse ato desarrazoado e ilegal, mantendo a decisão de inabilitação do Consórcio HECA/LJA/RECORD, sabendo desde já, tal decisão ser eivada de nulidade, desprezando a oportunidade de desfazimento daquela decisão, é perder a oportunidade de reconduzir o referido certame aos trilhos da legalidade.**

### III DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e comprovado que não há qualquer sanção imposta pela Administração Pública a ensejar impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, por parte das empresas LJA Engenharia S/A e Record Engenharia Ltda, conforme declarações expedidas pelo Ministério da Economia, especificamente da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Secretaria de Gestão – Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, de acordo com as páginas 252, para o caso da Record e 321, para o caso da LJA, requer-se digne-se essa Comissão de Licitação a receber o presente **RECURSSO ADMINISTRATIVO** para, no mérito, considerá-lo **procedente** invalidando a decisão de inabilitação deste Consórcio, com respectivo saneamento do processo, e consequente homologação do certame e adjudicação de seu objeto, posto que classificado com a melhor proposta.

Assim sendo, resta demonstrado que:

➤ resta provado na documentação de habilitação apresentada pelo presente Consórcio, mais especificamente na página 252 e 321, que não há qualquer informação do SICAF apontando algum tipo de ocorrência impeditiva indireta, tanto no que diz respeito à LJA Engenharia S.A, quanto à Record Engenharia Ltda.

**CONSÓRCIO HECA / LJA / RECORD**



[Data]

28

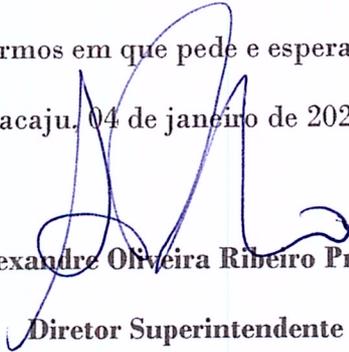


- para que se estenda os efeitos da sanção administrativa aplicada a determinada empresa, não basta existir uma cisão da sociedade punida, ou a mera criação de nova empresa. Há, necessariamente, que existir a identidade de sócios administradores/presidentes, mesmo acervo técnico e humano, mesmo endereço, mesma área de atuação, etc;
- a Construtora LJA jamais teve os mesmos sócios da Gautama, e, conforme resta comprovado pela documentação em anexo, não só jamais cooperaram uma com a outra, como, em verdade, concorreram e litigaram em juízo durante anos, comprovando que jamais houve o ânimo de fraudar coisa alguma.
- a decisão dessa Douta Comissão de Licitação, feriu de morte vários princípios constitucionais, especialmente o princípio da ampla defesa e do contraditório, ao não instaurar o devido processo administrativo, objetivando esclarecer eventuais dúvidas quando da análise dos documentos de habilitação desse Consorcio;
- a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
- a confiabilidade e a previsibilidade na ação estatal são elementos que integram o conceito de segurança jurídica, guardando relação direta com os princípios constitucionais que norteiam as licitações públicas.

Ante todo o exposto, forte nas considerações alhures explicitadas, o Consórcio HECA/LJA/RECORD, roga pelo provimento do presente Recurso, para que seja **reconsiderada a decisão proferida por essa Douta Comissão de Licitação**, nos autos do Processo Administrativo nº 59530.000841/2020-23, certame Licitatório nº 021/2020, afim de que seja **RECONSIDERANDA E ANULADA** a decisão proferida por essa Douta Comissão de Licitação, que considerou inabilitado o referido Consórcio, dando continuidade à análise dos documentos que irá confirmar a **HABILITAÇÃO** do Consórcio, nos exatos termos do subitem 12.1 e 12.11 do Edital nº 021/2020, por ser essa a medida de justiça.

Termos em que pede e espera deferimento.

Aracaju, 04 de janeiro de 2021.

  
**Alexandre Oliveira Ribeiro Prado**  
Diretor Superintendente